



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000036/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.847 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. DIPJ RETIFICADORA

A instância de piso se equivocou na conclusão quando ao não oferecimento à tributação das receitas de Juros Sobre Capital Próprio recebidas porque se baseou em DIPJ retificada, não se atentando a contribuinte apresentou DIPJ retificadora, no qual foram retificadas as informações. Em diligência foi confirmado o oferecimento à tributação das receitas de JCP relativas à compensação pleiteada analisada no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 2.637.737,27 e homologar as compensações dos débitos declarados na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pela contribuinte acima qualificada contra o acórdão 16-25.041, de 22 de abril de 2010 da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas.

A contribuinte encaminhou as seguintes DCOMPs:

- DCOMP n.º 16764.59351.060404.1.3.06-3126 (transmitida em 06/04/2004) para compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débitos do mesmo tributo do ano-calendário de 2004, no montante de **R\$ 2.637.737,27**.

- DCOMP n.º 29944.68610.291004.1.3.06-4313 (transmitida em 29/10/2004) para compensação de débitos com créditos decorrentes de IRRF sobre JCP, relativos ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 4.167.483,71.

A DERAT/SP exarou um Despacho Decisório, juntado às e-fls. 40-50, em seguida um Despacho Complementar, juntado às e-fls. 123-124, pelo fato da contribuinte ter encaminhado a DCOMP n.º 00032.90945.170409.1.7.06-1677, retificadora da DCOMP n.º 16764.59351.060404.1.3.06-3126, na qual alterou o valor do débito inicial a ser compensado para R\$ 879.245,77.

A DERAT homologou parcialmente as compensações, ao argumento de que a contribuinte não teria oferecido a totalidade das receitas relativas às retenções de IRRF sobre JCP, eis que na DIPJ 2005/ AC 2004 o total de receita declarada foi de R\$ 33.056.821,64, ao passo que o total de receita de JCP que consta na DIRF é de R\$ 73.141.395,02.

A autoridade administrativa entendeu que o crédito relativo ao IRRF sobre JCP que a contribuinte faria jus seria de R\$ 4.958.523,25, correspondente a receita oferecida à tributação de R\$ 33.056.821,64.

O direito creditório reconhecido seria suficiente para a extinção do débito apenas da DCOMP n.º 29944.68610.291004.1.3.06-4313, não sendo homologada a compensação declarada na DCOMP n.º 00032.90945.170409.1.7.06-1677.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a receita correspondente ao crédito tributário declarado na DCOMP n.º 00032.90945.170409.1.7.06-1677 fora informada na linha 23 da Ficha 9A, que totalizou R\$17.584.915,11 (DIPJ/2004, AC2003), pugnando pelo deferimento do seu pedido de compensação.

A DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação da contribuinte, sob o fundamento que a contribuinte teria se equivocado ao afirmar que a receita relativa ao crédito de IRRF sobre JCP teria sido declarado na DIPJ 2004/AC 2003, uma vez que as retenções são relativas ao ano-calendário 2004.

Além disso, a DRJ consignou que na linha 23 da Ficha 09A da DIPJ 2005/AC 2004 a contribuinte teria informado o montante de R\$. 9.764.130,52, valor menor que a receita informada na DIRF (R\$17.584.915,11).

Irresignada, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário no qual alegou que a DRJ fundamentou sua decisão em DIPJ retificada, e que na DIPJ retificadora, transmitida em 16/11/2009 (recibo nº 06.86.13.84.6353), informou que a receita de JCP oferecida à tributação foi de R\$ 246.154.644,30, montante superior à receita informada na DIRF.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em 27 de agosto de 2014 (e-fls. 408-410) que confirmou que a DIPJ 2005/ AC 2004 fora retificada, e que o valor declarado de juros sobre capital próprio recebido foi de R\$ 246.154.644,30, retificando a informação prestada na DIPJ original, na qual havia declarado o montante de R\$ 33.056.821,64.

Considerando que a retificação da DIPJ 2005/AC 2004 foi retificada após o despacho decisório complementar (lavrado em 29/09/2009), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que Unidade de jurisdição da Recorrente verificasse se o IRRF sobre JCP, que compõe o crédito pleiteado na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.061677, teve sua respectiva receita oferecida à tributação.

A Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPL/CSLL – Derat/SPO elaborou o Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DATR-ITPJCSLL, juntado às e-fls. 463-469, concluindo que a Recorrente faria jus ao direito creditório pleiteado de R\$ 2.637.737,27, devendo ser homologada as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Tendo tomado ciência do Despacho Diligência, a Recorrente apresentou manifestação concordando com suas conclusões, fazendo porém algumas ressalvas em informações prestadas pela autoridade fiscal, requerendo que a fundamentação fosse ajustada. O argumento será analisado no voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito a comprovação do oferecimento à tributação de receita de JCP recebido no montante de R\$17.584.915,11 correspondente ao crédito de IRRF sobre JCP no montante de R\$ 2.637.737,27, informado na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677.

A autoridade administrativa constatou que o total de receita de JCP informado na DIRF do ano-calendário 2004 foi de R\$ 73.141.395,02, com IRRF de R\$ 10.971.209,25:



Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Emissão: 28/01/2009 - 16:46

Resumo do Beneficiário

Ano-calendário: 2004

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 97.363.642/0001-97

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: INBEV HOLDING BRASIL S.A.

Total Geral de 5 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	808.437,24	0,00	161.687,46	0,00	0,00
5706	73.141.395,02	0,00	10.971.209,25	0,00	0,00
6800	653.715,10	0,00	130.743,01	0,00	0,00
Total c/13*	74.603.547,36	0,00	11.263.639,72	0,00	0,00
Total s/13*	74.603.547,36	0,00	11.263.639,72	0,00	0,00

Contudo, na DIPJ2005/AC 2004 a Recorrente informou receita de JCP de apenas R\$ 33.056.821,54 na linha 23 da Ficha 06A:

CNPJ 97.363.642/0001-97		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2005 Pag. 1
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
10146883828012009150350MF181		Ano Calendário 2004 ND 1120965	CNPJ 97.363.642/0001-97
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)Cofins	0,00		
14.(-)PIS/Pasep	0,00		
15.(-)ISS	0,00		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		
19.LUCRO BRUTO	0,00		
20.Variações Cambiais Ativas	0,00		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	33.056.821,54		

O fundamento, portanto, para a homologação parcial das compensações foi porque a Recorrente não teria oferecido à tributação a totalidade do JCP recebido.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que a receita de JCP relativa ao IRRF sobre JCP informado na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.061677 fora informado na linha 23 da Ficha 09 da DIPJ 2004/AC 2003:

CNPJ 97.363.642/0001-97

DIPJ 2004 Pag. 1

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	55.219.873,32
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	32.976,05
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10305/2001)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	595.342,07
23. Outras Adições	17.584.915,11
24. SOMA DAS ADIÇÕES	18.213.233,23

A DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação da contribuinte, sob o fundamento que a contribuinte teria se equivocado ao afirmar que a receita relativa ao crédito de IRRF sobre JCP teria sido declarado na DIPJ 2004/AC 2003, uma vez que as retenções são relativas ao ano-calendário 2004. E na linha 23 da DIPJ 2005/AC 2004 o montante informado foi de R\$ 9.764.130,52, menor do que a receita informada na DIRF de R\$17.584.915,11:

CNPJ 97.363.642/0001-97

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2005 Pag. 1

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

10146883828012009150350MF181

Ano Calendário 2004 ND 1120965 CNPJ 97.363.642/0001-97

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	-74.772.881,47
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	71.166.862,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10305/2001)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	7.417,09
22. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
23. Outras Adições	9.764.130,52
24. SOMA DAS ADIÇÕES	80.938.409,61

No recurso voluntário a Recorrente arguiu que a DRJ se baseou na DIPJ 2005/AC 2004 original e não na DIPJ retificadora encaminhada em 16/11/2009, portanto antes da julgamento da manifestação de inconformidade, que ocorreu em 22/04/2010. Na DIPJ 2005/AC 2004 retificadora o montante de JCP recebido informado na linha 23 da Ficha 06A foi de R\$ 246.154.644,30, valor muito maior que o JCP informado na DIRF.

CNPJ 02.808.708/0001-07

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004

Page 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-) ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	246.154.644,30
24.Outras Receitas Financeiras	10.113.565,68

Por considerar que a DIPJ retificadora fora encaminhada após a emissão do Despacho Decisório, e por haver indício de que a receita de JCP teria sido oferecida à tributação, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de jurisdição da Recorrente analisasse os documentos juntados aos autos e verificasse se as receitas de JCP relativas ao crédito de IRRF sobre JCP informados na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 foram oferecidos à tributação.

A autoridade fiscal realizou o que fora determinada pelo CARF e concluiu a diligência nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, e considerando, principalmente que a DRJ/SP1, ao analisar a DIPJ exercício 2005, AC 2004 original, baseou sua decisão exclusivamente nessa declaração, sem atentar para o fato de que a interessada havia transmitido DIPJ retificadora alterando os valores pertinentes aos Juros sobre Capital Próprio, opino pelo deferimento integral do direito creditório, objeto da DCOMP no. 00032.90945.170409.1.7.06-1677 no valor original de R\$ 2.637.737,27 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e pela homologação da compensação transmitida até o limite do crédito deferido.

Tendo tomado ciência do Despacho de Diligência, a Recorrente concordou com a conclusão, que a receita de JCP fora oferecida à tributação, mas fez algumas ressalvas em relação a informação prestada pela autoridade fiscal. Contratou a KPMG Assessoria Ltda para elaborar manifestação sobre o Despacho de Diligência (“**Manifestação KPMG**”), juntado às e-fls. 475-892).

Analisemos então as manifestações a fim de se verificar se podem alterar a conclusão do Despacho de Diligência.

Primeiramente a Recorrente descreve os eventos societários que culminaram na incorporação da empresa beneficiária do JCP (Inbev Holding S.A) pela Recorrente (Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV):

4. Em uma breve introdução, os experts da KPMG Assessoria Ltda. expuseram as alterações societárias da empresa que hoje figura a AMBEV S/A. como responsável. De acordo com o relatório: “Até 30 de abril de 2004 a denominação da Inbev Holding Brasil S.A. era Tinsel Participações, alterada posteriormente para Braco Investimentos S.A. e, por fim, em 28 de setembro de 2004, para Inbev Holding Brasil S.A.. Ainda, de acordo com as informações obtidas, e, 28 de julho de 2005, a Inbev Holding Brasil S.A. foi incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – Ambev. Por fim, constatamos que em 2 de janeiro de 2014 a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev foi incorporada pela Ambev S/A.”

Informa a Recorrente que a beneficiária do pagamento do JCP foi a Inbev Holding Brasil S.A, no montante de R\$ 17.584.915,12 com IRRF de R\$ 2.637.737,27. O recebimento do JCP teria ocorrido no ano-calendário de 2003 e não no ano-calendário de 2004, conforme excerto da **Manifestação KPMG**:

Com base nas informações apresentadas no quadro acima, extraídas da DCOMP transmitida para a RFB, o crédito de IRRF declarado, no montante de R\$ 2.637.737,27, refere-se ao ano calendário de 2004 e tem como fonte pagadora a empresa Braco S.A., inscrita no CNPJ nº 35.756.022/0001-60.

Em que pese a Inbev Holding Brasil S.A. ter declarado na DCOMP que o crédito de IRRF se refere ao ano-calendário de 2004, fomos informados pelos profissionais da Companhia de que os rendimentos de JSCP distribuídos pela Braco S.A. foram oferecidos à tributação no ano calendário de 2003 e não no ano-calendário de 2004.

Com o objetivo de verificarmos tal procedimento, procedemos a análise das informações apresentadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2003 das demonstrações financeiras e dos demais documentos fornecidos pela Companhia.

A KPMG então verificou se a receita de JCP foi oferecida à tributação, analisando a DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) e constatou que o montante havia sido informado na linha 23 da Ficha 09 no montante de R\$ 17.584.915,12, exatamente como arguiu a Recorrente na sua manifestação de inconformidade:

4.1 Verificação das informações apresentadas na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) versus a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

Conforme descrito no item anterior, apesar de constar na DCOMP de nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, retificadora da DCOMP nº 16764.59351.060404.1.3.06-3126, que o crédito de IRRF, no montante de R\$ 2.637.737,27, se refere ao ano-calendário de 2004, fomos informados pelos profissionais da Companhia de que os rendimentos de JSCP creditados pela Braco S.A. à Inbev foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2003, quando da adição do montante de R\$ 17.584.915,12 às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de acordo com o cálculo apresentado na Ficha 09 (Apuração do Lucro Real - IRPJ) e Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2004 do ano-calendário de 2003.

Em razão das afirmações acima, obtivemos com a Companhia a DIPJ do ano-calendário de 2003 da Tinsol Participações, denominação social anterior da Inbev Holding Brasil S.A., e constatamos que na Ficha 09 (Apuração do Lucro Real), linha 23, foi adicionado o montante de R\$ 17.584.915,12 (Anexo VIII, pág. 7).

Quadro 2 - Ficha 09A da DIPJ ano-calendário de 2003

CNPJ 97.363.642/0001-97		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		DIPJ 2004 Pág. 7	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		ANO CALENDÁRIO 2003 ND 0605097 CNPJ 97.363.642/0001-97			
36555363904092015074303M9440					
Discriminação		Valor			
01. Lucro Líquido antes do IRPJ		55.219.873,32			
ADICÕES					
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis		0,00			
03. Despesa Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis		0,00			
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		32.976,05			
05. Lucros Disponibilizados do Exterior		0,00			
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00			
07. Ajustes Decorr. Métodos - Freios de Transferências		0,00			
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.818-10/1999, art. 30)		0,00			
09. Var. Camb. Ativas-Aper. Liq. (MP nº 1858-10/1999, art. 30)		0,00			
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ FL		0,00			
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00			
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio		0,00			
13. A) Obr e Créd-Var. Camb. Anor. (Lei nº 10105/2001)		0,00			
14. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)		0,00			
15. Participações Não Dedutíveis		0,00			
16. Lucro Inflacionário Realizado		0,00			
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão		0,00			
18. Perdas Inc. Merc. Renda Var. no Per. Apur. exc. Day-Trade		0,00			
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração		0,00			
20. Realização de Reserva de Reavaliação		0,00			
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa		0,00			
22. Resultados Negativos com Atos Cooperativos		595.342,07			
23. Outras Adições		17.584.915,12			
24. SOMA DAS ADIÇÕES		18.213.233,23			
EXCLUSÕES					
25. (-) Lucro Explor. Export. Incent. Reflex até 31/12/1987		0,00			
26. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00			
27. (-) Result. Não Trib. de Soc. Cooperativas		0,00			
28. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição		0,00			
29. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ FL		72.909.677,17			
30. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00			
31. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.818-10/1999, art. 30)		0,00			
32. (-) Var. Camb. Pass-Gr. Liq. (MP nº 1.818-10/1999, art. 30)		0,00			
33. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada		0,00			
34. (-) Reversão Incentivada		0,00			
35. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.		0,00			
36. (-) Outras Exclusões		0,00			
37. SOMA DAS EXCLUSÕES		72.909.677,17			
38. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		523.429,38			
39. (-) Atividades em Geral					
40. (-) Atividades Rurais					
41. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		523.429,38			
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES					
42. (-) Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2003		73.744,22			
43. (-) Atividades Rurais - Períodos de Apuração de 1994 a 1999					
44. (-) Atividades Rurais - Períodos de Apuração de 1991 a 2003					
45. (-) Indúst. Tit. Prog. Export. - Reflex até 03/06/1993		0,00			
46. LUCRO REAL		449.685,16			
47. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%		0,00			
48. LUCRO REAL POSTERIOR DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00			
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.					
Data e Hora de Entrega - 24/06/2004, 07h04m37s DFP - São Paulo					

A receita de JCP auferida também foi incluída na apuração da CSLL, sendo adicionada na linha 18 da Ficha 17 o montante de R\$ 18.180.257,18, que corresponderia ao valor de R\$ 595.342,07, relativo aos resultados negativos com atos cooperativos e somado com a receita de JCP de R\$ 17.584.915,11:

Por conseguinte, identificamos que na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foi adicionado o montante R\$ 18.180.257,18 (Anexo VIII, pág. 17), o qual corresponde à soma do valor de R\$ 595.342,07, referente aos resultados negativos com atos cooperativos, conforme declarado na Ficha 09, linha 22, e o valor de R\$ 17.584.915,11.

Quadro 3 - Ficha 17 da DIPJ ano-calendário 2003

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
36555363004092015074303MP440 Ano Calendário 2003 ND 0605007 CNPJ 97.363.642/0001-97	
Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CELL	
01. Lucro Líquido antes da CELL	55.252.849,37
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	0,00
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ FL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr. e Créd. Var. Camb. Amort. (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Rnc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/WTNF	0,00
17. Al. Neg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	0,00
18. Outras Adições	18.180.257,18
SOMA DAS ADIÇÕES	18.180.257,18
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Efeitos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/ Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	72.909.677,17
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/ PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Al. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	0,00
SOMA DAS EXCLUSÕES	72.909.677,17
10. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	523.429,38
31. (-) Atividades em Geral	0,00
32. (-) Atividade Rural	0,00
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	523.429,38
34. (-) Base de Cálculo Neg. da CELL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	157.028,61
35. (-) Base de Cálculo Neg. da CELL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CELL	366.400,57
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	32.976,05
CÁLCULO DA CELL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	32.976,05
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito da CELL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CELL Mensal Pago por Estimativa	32.976,05
42. (-) Parc. Formalizado de CELL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CELL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CELL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. (-) CELL Ret. Fonte p/ Ret., DP e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CELL Ret. Fonte p/ Rnt. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CELL A PAGAR	0,00

Por fim, a KPMG constatou que a Recorrente informou na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte) da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) o recebimento de JCP no montante de R\$ 17.584.915,13 e IRRF de R\$ 2.637.737,27:

Constatamos, ainda, que na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) Anexo VIII, pág. 61 da DIPJ 2004 ano-calendário de 2003, a Companhia declarou os rendimentos decorrentes de JSCP, no montante de R\$ 17.584.915,13, bem como o IRRF, no valor de R\$ 2.637.737,27, relacionados à fonte pagadora Braco S.A.

Quadro 4 - Ficha 53 - DIPJ do ano-calendário de 2003

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)	
36555363004092015074303MP440 Ano Calendário 2003 ND 0605007 CNPJ 97.363.642/0001-97	
0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 03.347.943/0001-93	
Nome: PETROPOLIS FIP	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	721.966,20
Imposto de Renda Retido na Fonte	144.393,23
0002. CNPJ da Fonte Pagadora: 35.756.032/0001-60	
Nome: BRACO S/A	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	17.584.915,13
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.637.737,27

Assim, conclui a KPMG, que a receita de JCP foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2003 e não no ano-calendário de 2004, conforme afirmado pela autoridade Fiscal no Despacho de Diligência.

Deste modo, pelas informações extraídas da DIPJ 2004 do ano-calendário 2003 (Anexo VIII), constatamos que o rendimento relacionado à receita de JSCP, no

montante de R\$ 17.584.915,13, objeto de questionamento por parte das Autoridades Fiscais, foi declarado e adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003.

Entendo que assiste razão à Recorrente. à toda evidência, a receita de JCP no valor de R\$ 17.584.915,13 foi informada na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), embora na Ficha errada (ao invés de ter sido informada na linha 23 da Ficha 06A), foi informada na linha 23 da Ficha 09A.

Tal equívoco não tem repercussão na conclusão da diligência, uma vez que se tratou de mero erro de preenchimento da DCOMP. O que é relevante que foi comprovado que a receita relativa ao IRRF sobre JCP foi oferecida à tributação.

A KPMG constatou que a Recorrente teria informado em duplicidade a retenção em fonte do JCP nas DIPJs 2004 e 2005 no montante de R\$ 2.637.737,27.

5.1 Verificação das informações apresentadas na DIPJ

Conforme descrito no tópico 4.1, ao analisarmos as informações apresentadas na DIPJ do ano calendário de 2003 (Anexo VIII), constatamos que a Companhia declarou na Ficha 53 retenção de imposto de renda, no montante de R\$ 2.637.737,27, decorrente do rendimento de JSCP pagos pela Braco S.A., conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 12 - Ficha 53 - Demonstrativo do IRRF - DIPJ 2004 (2003)

CHPJ 97.363.642/0001-97		INFORMAÇÃO REQUERIDA POR RENDITA FISCAL	Atala 2804 pag. 61
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)		Ano Calendário 2003 RD 0605097 CHPJ 97.363.642/0001-97	
3655536364092015074303MP440			
0001 - CHPJ da Fonte Pagadora: 03.347.943/0001-83			
Nome: PETROPOLIS FIP			
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimentos - renda fixa			
Rendimento Bruto			721.946,00
Imposto de Renda Retido na Fonte			144.199,23
0002 - CHPJ da Fonte Pagadora: 35.966.823/0001-48			
Nome: BRACO S/A			
Código da Receita: 4706 - Juros sobre o capital próprio			17.584.915,13
Rendimento Bruto			2.637.737,27
Imposto de Renda Retido na Fonte			

Procedemos, ainda, a análise das informações apresentadas na DIPJ do ano-calendário de 2004 e constatamos que a Companhia também informou ter havido retenção de imposto de renda no montante de R\$ 2.637.737,27, decorrente do rendimento de JSCP pagos pela Braco S.A., conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 13 - Ficha 53 - Demonstrativo do IRRF - DIPJ 2005 (2004)

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte	
Ano Calendário 2004 ND 1393433 CNPJ 97.363.642/0001-97	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.201.501/0001-61	
Nome: NELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM SA	
Código da Receita: 6808 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	653.715,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	130.743,01
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.808.708/0001-07	
Nome: CIA DE BEB DAS AMERICAS - AMBEV	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	14.983.810,49
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.547.571,57
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 27.098.944/0001-99	
Nome: EMPRESA DE ADM E PARTICIPACOES S/A - ECAP	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	16.102.745,93
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.435.411,89
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 35.756.022/0001-60	
Nome: BRACO S/A	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	17.584.915,12
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.437.737,27

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.
Data e Hora de Entrega - 27/11/2009, 15h22m57s DRF - São Paulo

A KPMG analisou o balanço patrimonial da Braco S/A e da Recorrente dos anos-calendários 2003 e 2004 a fim de verificar se foram distribuídos JCP, concluindo que não houve distribuição de JCP no ano-calendário de 2004, apenas no ano-calendário de 2003:

Conforme verifica-se, foram apresentadas informações nas Fichas 53 dos anos-calendários de 2003 e 2004 (QUADRO 12 e QUADRO 13), da DIPJ, no que diz respeito a JSCP deliberados pela Braco S.A.

Com o objetivo de elucidar essa situação, analisamos as informações e os documentos fornecidos pela Companhia e apuramos o seguinte:

(i) Identificação do registro do JSCP a pagar no balanço patrimonial Braco S.A. encerrado em 31 de dezembro de 2003 (Anexo IX): Conforme descrito no item 4.2.1 do presente Termo de Constatação, apuramos que no passivo da Braco S.A. foi registrado a título de dividendos e JSCP a pagar o montante de R\$ 34.829 mil. E, de acordo com as informações apresentadas no referido balanço patrimonial, bem como na Ata de Reunião datada de 24 de março de 2004, o montante em apreço corresponde ao valor líquido de JSCP deliberados pela Braco S.A. para serem creditados aos seus acionistas, com base nos resultados apurados no exercício social de 2003.

(ii) Identificação do registro de JSCP a receber no balanço patrimonial da Inbev Holding Brasil S.A. de 31 de dezembro de 2003 (Anexo XI): Conforme descrito no tópico 4.2.2 do presente Termo de Constatação, apuramos que no ativo na Inbev Holding Brasil S.A. foi registrado a título de dividendos e JSCP a receber o montante R\$ 14.947 mil. E, de acordo com as informações obtidas com a Companhia, o referido montante corresponde ao valor líquido de JSCP creditados pela Braco S.A., conforme Ata de Reunião datada de 25 de março de 2004.

Considerando, portanto, a aplicação do percentual de participação da Inbev Holding Brasil S.A. (42,77%) sobre o pagamento de JSCP, aprovado em Ata pela Diretoria da Braco S.A. (Anexo X), temos os seguintes valores:

Quadro 14 - Cálculo do montante do JSCP aprovado em Ata pela Braco

Descrição	JSCP a pagar pela Braco S.A.	(x) Percentual de participação da Inbev	(=) Parcela do JSCP destinado à Inbev	(-) Valores registrados no balanço da Inbev	(=) Variação	% de Representatividade
Valor Bruto	41.112.470,08	42,77%	17.583.803,45	17.584.915,12	(1.112)	-0,01%
Valor Líquido	34.829.099,34	42,77%	14.896.405,79	14.947.177,85	(50.772)	-0,34%
I.R.R.F.	6.283.370,74	42,77%	2.687.397,67	2.637.737,27	49.660	1,85%

Adicionalmente, obtivemos com a Companhia o balancete com as informações das contas e dos saldos contábeis referente ao período findo de 31 de dezembro de 2003 (Anexo XIII). No aludido balancete, com base na coluna "Saldo Anterior", identificamos que as contas contábeis nº #1.1.02.01.001 (dividendos propostos a receber) e #1.1.02.04.003 (IRRF s/remuneração da TJLP a receber) apresentam os saldos de R\$ 14.947.177,85 e R\$ 2.637.737,27, respectivamente.

Por fim, foi-nos apresentado o arquivo razão da conta nº #1.1.02.04.003 (IRRF s/remuneração da TJLP a receber) - Anexo XVI, através do qual constatamos que o IRRF de R\$ 2.637.737,27, relacionado ao rendimento de JSCP, no montante de R\$ 17.584.915,12, foi registrado na contabilidade da Inbev Holding Brasil S.A. em 31 de dezembro de 2003.

(iii) Deliberação de JSCP pela Braco S.A., no ano-calendário de 2004: De acordo com o balanço patrimonial da Braco S.A., encerrado em 31 de dezembro de 2004, não há evidências de que a Companhia tenha realizado deliberação de JSCP com base neste exercício social.

Adicionalmente, de acordo com as informações apresentadas na Ficha 51 da DIPJ da Inbev Holding Brasil S.A., do ano-calendário de 2004, não consta que esta detinha participação na Braco S.A. no período de 31 de dezembro de 2004. Isto porque, a Braco S.A. foi cindida em 31 de maio de 2004, tendo sido seu acervo líquido contábil incorporado.

Referida informação consta na demonstração financeira da Inbev Holding Brasil S.A. – página 10 (Anexo XI), corroborada pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 31 de maio de 2004 (Anexo XVII).

Com base nas considerações expostas acima, a deliberação de JSCP creditados pela Braco S.A. para a Inbev Holding Brasil S.A foi realizada com base no exercício social findo em 31 de dezembro de 2003 e não com referência ao ano-calendário de 2004, e o registro contábil dessa operação foi realizado nas demonstrações financeiras da Braco S.A. do ano-calendário de 2003, conforme descrito no tópico 4.2.1 do presente Termo de Constatação.

A KPMG também procurou também verificar se a informação em duplicidade da retenção em fonte do JCP pago foi utilizado indevidamente em compensações, por meio da análise de DCOMPs encaminhadas no período de 14 de novembro de 2003 a 10 de fevereiro de 2005, concluindo que não houve utilização indevida:

Consequentemente, a Inbev Holding Brasil S.A. registrou no ano-calendário de 2003 o rendimento decorrente de JSCP, no montante de R\$ 17.584.915,12, deliberado pela Braco S.A., conforme descrito no tópico 4.2.2 do presente Termo de Constatação.

E, apesar de a Companhia ter declarado o crédito de IRRF, no montante de R\$ 2.637.737,27, erroneamente em duplicidade, haja vista ter informado na Ficha

53 da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do ano-calendário de 2003.

A fim de verificar se houve utilização do referido crédito em duplicidade pela Inbev Holding Brasil S.A., a Companhia forneceu-nos os PER/DCOMPS (Anexo XVIII) transmitidos à RFB entre o período de 14 de novembro de 2003 a 10 de fevereiro de 2005. E, de acordo com as informações fornecidas pela Companhia, as referidas DCOMP estão ativas, ou seja, não foram objeto de cancelamento.

Com base nos PER/DCOMP (Anexo XVIII) que nos foram disponibilizados, constatamos que não houve utilização do crédito de IRRF no montante de R\$ 2.637.737,27, em duplicidade, nesse período.

Entendo que o fato da Recorrente ter declarado em duplicidade o IRRF relativo ao JCP nas Fichas 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) nas DIPJs dos anos-calendários 2003 e 2004 não implica, necessariamente, a utilização do crédito em duplicidade. Isto porque a compensação seria analisada pela autoridade administrativa, e ao fim e ao cabo pelas instâncias de julgamento, como de fato foi feito, confrontando informações prestadas pelo beneficiário do pagamento com as da fontes pagadora. E como foi constatado, não houve distribuição de JCP no ano-calendário 2004 pela Braco S/A.

Assim, o erro na indicação do ano-calendário na DCOMP, bem com a informação duplicada da retenção do IR fonte sobre JCP nas DIPJs dos anos-calendários 2003 e 2004 não geram reflexo na conclusão da autoridade fiscal exarada no Despacho de Diligência, de que a Recorrente faz jus ao direito creditório no montante de R\$ 2.637.737,27, informado na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 2.637.737,27 para homologação das compensações dos débitos declarados na DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama